

Teresina, 19 de abril de 2018

À DIRETORIA da ADUFPI

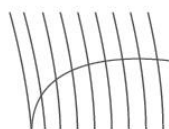
Prezados Diretores da ADUFPI,

Nos foi solicitada, pelo Presidente, Nota Técnica a respeito do ponto eletrônico para o quadro de carreiras e cargos dos servidores públicos da Universidade Federal do Piauí, a ser estabelecido mediante Resolução do CONSUN, em fase adiantada de estudos.

Nosso foco de análise se fixa na carreira do Magistério Superior e na carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT.

Por primeiro é de se destacar o disposto no Art. 57, da Lei 9.394/96 (LDB), que fixa um mínimo de 8 (oito) horas semanais de aula, portanto a serem cumpridas em sala de aula, inclusive aos contratados sob o regime de trabalho de 20 (vinte) horas, para **os professores das instituições federais de ensino**. Fixa o mínimo de 8 (oito) horas de sala de aula mais com o intuito de que os professores possam se dedicar a outras atividades inerentes, tais como: pesquisa, extensão, atendimento ao aluno, preparação de aulas, correção de provas.

Note-se que a LDB fala em professores das instituições federais de ensino, **não discriminando magistério superior do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico**. O critério básico e universal é o mínimo de 8 (oito) horas semanais de sala de aula, que podem e devem ser comprovados com o próprio planejamento semestral do departamento ao qual esteja vinculado o docente.



Helbert Maciel

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já o Decreto no. 1.590/95, que institui o ponto eletrônico para os servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, em seu Art. 6º., é textual e conclusivo ao dispensar desse controle de ponto o (§ 7º., alínea “e”) **o professor de carreira do magistério superior**. Diz a referida norma:

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

Art. 4º O § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

a) de Natureza Especial;

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Note-se que a carreira do magistério EBTT somente foi criada em 2008, a despeito de luta antiga dos docentes de instituições federais de ensino de primeiro e segundo graus e técnicos. Portanto, conclusão de ordem lógica, o Decreto 1867/96, ao excluir os docentes do magistério superior do controle de ponto **não poderia se referir ao magistério do ensino básico, técnico e tecnológico** por esta carreira então ainda não existir.

Mas o certo é que os professores da carreira EBTT devem ter uma jornada mínima em sala de aula de 8 (oito) horas semanais, de modo a lhes possibilitar, também, as atividades correlatas de atendimento ao aluno, preparação de aulas, correção de provas, pesquisa e extensão, consoante previsão legal inserta na LDB.

Essas atividades correlatas à sala de aula são ínsitas às carreiras do magistério em geral, seja superior, seja EBTT.

Entendo que não cabe ao interprete estabelecer discriminações onde a lei não o faz.

A própria AGU – Advocacia Geral da União, a teor do Parecer no. 00047/2015/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, entendeu *“no sentido da existência de razões jurídicas suficientes para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência, na esteira de idêntico reconhecimento já anteriormente deferido aos docentes do Magistério Superior”*.

E diz mais, sempre corroborando com nosso raciocínio:

“5. A controvérsia foi analisada à luz da interpretação extensiva do parágrafo 7º. do Artigo 6º. do Decreto no. 1.590/95, que dispõe estarem dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos de professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

“6. Ficou claro que a Lei no. 12772/2012, ao tratar do



Helbert Maciel

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desenvolvimento nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, disciplinou, de forma idêntica, a Carreira de Magistério Superior e a Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT.

“7. Vale lembrar que nos termos do que dispõe os arts. 20, 21 e 22 da Lei 12.772/2012, existe um regramento único e uniforme quanto aos regimes de trabalho dos docentes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

“8. Se o tratamento quanto ao desenvolvimento das carreiras foi idêntico, nada mais natural do que a aplicação do princípio constitucional da isonomia, quanto à aplicabilidade do Decreto no. 1.590/95 em relação à matéria controle de ponto.”

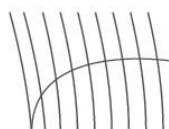
Entendo, pois, que deve haver um tratamento isonômico às duas carreiras de magistério do quadro da Universidade Federal do Piauí.

Nesse sentido, chamo à atenção de decisão judicial exarada pela Justiça Federal, aqui mesmo em Teresina, datada do ano de 2004 (Mandado de Segurança Coletivo no. 0010648-14.4.01.4000), na qual o Juiz veda essa discriminação, ao argumento da isonomia entre magistério superior e magistério EBTT, impedindo ao IFPI de estabelecer controle de ponto a seus docentes:

“A pretensão veiculada merece beneplácito judicial.

“E isso porque a especificidade do trabalho docente não comporta o controle de frequência mediante um instrumento como o ponto eletrônico.

“Com efeito a multiplicidade de tarefas que os docentes desenvolvem, como atribuições de seu cargo, tais como o planejamento didático, a elaboração e correção de avaliações, dentre diversas outras ocorre muitas das vezes FORA da



Helbert Maciel

ADVOGADOS ASSOCIADOS

instituição e do horário oficial de trabalho.

“Assim, pretender submeter o professor a esse tipo de controle seria completamente desarrazoado, mormente em se considerando a complexidade do trabalho docente, que se realiza em ambientes e momentos muito além da regência de aulas.”

Esse, exatamente, nosso entendimento.

Portanto, se a UFPI vier a estabelecer controle de ponto para os docentes da carreira EBTT, somos de opinião de que devemos judicializar a matéria, com grandes possibilidades de êxito.

HELBERT MACIEL

Advogado OAB/PI Nº 1387